PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dano moral coletivo decorrente das relações de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa viger acrescida dos seguintes artigos:

Art. 223-H. Fica caracterizado o dano extrapatrimonial coletivo trabalhista quando o descumprimento de norma trabalhista lesar interesse compartilhado com toda a sociedade, causando alto grau de reprovabilidade e repulsa na comunidade afetada.

Art. 223-I. A punição pelo dano extrapatrimonial coletivo não poderá constituir-se como repetição de sanção com a mesma hipótese de incidência, o mesmo efeito e a mesma natureza de infração já punida pelo sistema de multas administrativas previstas na legislação trabalhista.

Art. 223-J. É inaplicável o dano extrapatrimonial coletivo quando o descumprimento da norma decorrer de controvérsia jurídica antes de pacificada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 223-K. O juízo fixará a indenização a ser paga pelo dano extrapatrimonial coletivo utilizando como referência o maior valor de multa administrativa prevista na legislação trabalhista, observados os seguintes parâmetros e vedada a acumulação:

- I ofensa de natureza leve, até dez vezes:
- II ofensa de natureza média, até vinte vezes:
- III ofensa de natureza grave, até cinquenta vezes;
- IV ofensa de natureza gravíssima, até cem vezes.

Art. 223-L. Aplicam-se ao dano expatrimoninal coletivo, no couber, as demais disposições contidas neste Título.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito pátrio padeceu uma longa ausência de qualquer documento que previsse expressamente o direito à reparação por danos morais. Essa lacuna jurídica teve como consequência o crescimento do instituto à margem do direito positivo, ficando a violação de direitos extrapatrimoniais a cargo da doutrina e jurisprudência, cercado de polêmicas.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil, em seu art.186, expressamente previu que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Apesar do reconhecimento expresso da possibilidade jurídica do dano moral, a lei não detalhou suas hipótese e limites, mantendo aceso o debate sobre o tema.

Com a aplicação do dano moral na seara do Direito do Trabalho, o debate tornou-se ainda mais agudo por ser a relação de emprego uma das mais importantes e sensíveis na cadeia de relações jurídicas das sociedades modernas.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017, enfrentou o problema e legislou de modo inédito e corajoso sobre as hipóteses e limites do dano extrapatrimonial. Na esteira dos elementos jurídicos trazidos pelos art. 223-A ao 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, pugnamos aqui pela regulamentação do dano extrapatrimonial na modalidade coletiva.

Observamos hoje, no âmbito do Poder Judiciário, a condenação de empregadores por meio de sentenças que impõe valores que

parecem não ter limites, como R\$ 200 milhões, R\$ 50 milhões, R\$ 20 milhões, R\$ 9 milhões, entre outros.

Os fundamentos dos pedidos de indenização também são vários: trabalhadores que fizeram mais de duas horas extras no dia, empregados levados a vender dez dias de férias, demissão de uma pessoa com deficiência, contratação de número de aprendizes menor que o determinado pelo Serviço de Inspeção do Trabalho, condições de alojamento, transporte e alimentação, entrega de equipamento de proteção individual, etc.

A inexistência de regulamentação permite a aplicação de penalidades milionárias sem um critério definido. Algumas vezes, as condenações se somam às multas administrativas previstas na legislação trabalhista, gerando um intolerável "bis in idem".

A proposta que apresentamos procura estabelecer parâmetros seguros para aplicação do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, de modo a cercar esse importantíssimo contrato econômico e social com a devida segurança jurídica, favorecendo a aplicação da legislação trabalhista, o desenvolvimento das empresas e a geração de trabalho e renda.

Em razão do elevado teor social da matéria pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA

2017-15268